

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Processo 339/2025
Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT
Assunto Projeto de lei ordinária nº 1.921/2025
Parecer nº 461/2025/PJCM
Local e Data Primavera do Leste/MT, 08 de dezembro de 2025.
Procuradoria Jefferson Lopes da Silva

LEI MUNICIPAL — AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA DESAFETAR ÁREA PÚBLICA (ÁREA VERDE) E CONVERTÊ-LA EM BEM DOMINICAL. IMÓVEL SITUADO NO LOTEAMENTO "BELVEDERE", MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE - MT.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que busca autorização legislativa para desafetar um bem de uso comum do povo e convertê-lo em bem dominical.

A proposta, em seu Art. 1º, autoriza o Poder Executivo a alterar a classificação de uma **Área Verde** de 29.973,20 m² para a categoria de **bem dominical** (patrimonial disponível). O imóvel em questão é o Lote nº 02, da Quadra nº 81, do Loteamento "BELVEDERE", de propriedade do Município de Primavera do Leste - MT, matriculado sob o nº 52.799 no Cartório de Registro de Imóveis da comarca.

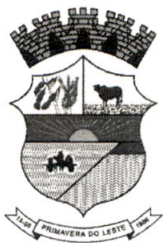
A área foi originalmente classificada como Área Verde por força da Lei Municipal nº 2.304, de 23 de dezembro de 2024. Caso o projeto seja aprovado, o imóvel deixará de ter uma finalidade pública específica e passará a compor o patrimônio disponível do Município, o que possibilitará sua futura alienação, desde que observados os devidos procedimentos legais.

Ainda consta no projeto a ata de reunião do **CODEPRIM (fls. 06 à 11)** e **Memorial Descritivo (fl. 15)**.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.a DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria,



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.b DA INICIATIVA E LEGALIDADE

Ao analisar a matéria em questão, cumpre inicialmente destacar a relevância do exame da competência legislativa e da iniciativa das proposições, uma vez que tais aspectos constituem requisitos formais indispensáveis à regularidade do processo legislativo. A observância desses parâmetros, previstos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara, garante a legitimidade dos atos normativos e a harmonia entre os Poderes Executivo e Legislativo.

Nesse sentido:

Art. 34. LOM. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica do Município; II - consolidação de leis; III - leis complementares; IV - leis ordinárias; V - leis delegadas; VI - medidas provisórias; VII - decretos legislativos; VIII - resoluções.

Art. 30. CF/88. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 8º. LOM. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado;

Art. 37. LOM. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre: a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e fixação de sua remuneração; b) Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, disponibilidade e aposentadoria; c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal; d) Estabelecimento do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais; e) Criação e definição das áreas de atuação de autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

Dessa forma, verifica-se que a iniciativa encontra respaldo nas disposições da Lei Orgânica Municipal, respeitando as hipóteses de competência privativa e concorrente estabelecidas para cada Poder. Conclui-se, portanto, que a proposição está formalmente adequada, **NÃO APRESENTANDO VÍCIO DE INICIATIVA** que impeça sua regular tramitação no âmbito legislativo.

III – CONCLUSÃO

Assim, opino **FAVORÁVEL** ao trâmite regular do presente feito.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 08 de dezembro de 2025.

JEFFERSON LOPES DA SILVA

Assessor e Consultor Jurídico da Câmara Municipal